



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)

Acrescente-se art. 9º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 9º-1. A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º A outorga de concessão e autorização para aproveitamento de potencial hidráulico maior que 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e inferior ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), desde que ainda não tenha sido prorrogada e esteja em vigor, poderá ser prorrogada a título oneroso, em conformidade com o previsto no § 1º-A.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os empreendimentos hidrelétricos são bens da união, com longa vida útil, proximidade geográfica aos centros de consumo, gerando energia firme indispensável para operação e expansão do Sistema Interligado Nacional (SIN).

A prorrogação de autorizações de geração hidrelétrica é benéfica à sociedade, devido as citadas características inerentes a esse tipo de fonte além do fato que essa prorrogação dar-se-á mediante pagamento pelo autorizado de Uso do Bem Público (UBP) para a União e de Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) aos municípios abrangidos pelos empreendimentos.



Além disto, a Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, prevê que a prorrogação em questão dar-se-á sem os percentuais de redução nas tarifas e uso do sistema de transmissão e distribuição, não promovendo desta forma oneração tarifária ao consumidor e possibilitando a continuidade da prestação do serviço de geração.

O ajuste redacional proposto presta-se a conferir isonomia a todos os autorizados de geração cuja outorga já não tenha sido prorrogada, não restringindo à apenas àqueles que estavam com outorga vigente na publicação da Lei.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**